Acórdão: 186/00/6^a

Impugnação: 51.463

Impugnante: Premier Distribuidora Ltda.

PTA/AI: 01.000105365-05

Origem: AF/Montes Claros

Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada , Estoque e Saída Desacobertada - Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo por espécie de mercadoria. Evidenciada a entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação Fiscal, nos exercícios de 1994 e 1995, bem como, sobre saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no mês de janeiro de 1996.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.311/312), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 395/398, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 402, que resultam nas manifestações de fls. 405.

O pedido de prova pericial é indeferido pela Auditoria Fiscal, o qual não foi objeto de Recurso de Agravo, embora tenha sido a Impugnante devidamente cientificada (fls. 400).

Em parecer de fls. 406/411, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A prova pericial pleiteada pela Autuada é desnecessária ao deslinde da questão e, ainda, perfeitamente suprível por outros meios de provas menos dispendiosas que a requerida.

Como se verá na análise do mérito, os quesitos formulados na peça impugnatória serão todos devidamente elucidados, com base nos elementos trazidos aos autos pelas partes litigantes, vez que residem em informações contidas na documentação e escrita fiscal de que dispunha a própria Defendente.

Saliente-se que o único ponto a ser dirimido nos autos partiu de alegação da Defesa, sustentada na tese de que o feito fiscal não observou as particularidades pertinentes ao controle de estoque das mercadorias atingidas pela exigência, conquanto desconsiderou que aquelas de mesma espécie entram e saem em sua contabilidade sob igual rubrica.

A determinação de diligência ao Fisco, fulcrada no art. 105, inciso II c/c o art. 125, ambos da CLTA/MG, foi suficiente para esclarecer a controvérsia.

Chamada aos autos, a Impugnante (fls. 403/404), para resguardar seus interesses ante questão que suscitou em sua defesa, atendeu ela insatisfatoriamente a primeira intimação do Fisco, apresentando documentos fiscais não participantes do feito, e, em novo chamamento, informou que a documentação referente àquele período encontrava-se estraviada.

Inexistindo as notas fiscais de sua emissão que possibilitariam dirimir tal dúvida, inviável se tornou, ainda, a realização de perícia, porque não se teria a base material para promover-se o exame.

Improcede, deste modo, a produção de prova pericial requerida pela Impugnante.

Do Mérito

O objeto da lide é a constatação, mediante levantamento quantitativo e financeiro diário - LQFD, de entradas, saídas, bem como, manutenção em estoque, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, havidas nos exercícios de 1994, 1995 e no mês de janeiro de1996.

Argumenta, a Defendente, que no período de janeiro à novembro de 1994 possuía faturamento no limites admitidos para enquadramento na condição de micro empresa, não estando sujeita, por conseguinte, a emissão regular de documentos fiscais.

Aduz que em dezembro daquele mesmo ano celebrou contrato de redistribuição de produtos com Empresa "Divina Distribuidora de Vitaminas Sundow Rexall LTDA", e que por este motivo procedeu a alteração de seu regime de

recolhimento para débito/ crédito, havendo, naquela ocasião, recebido mercadorias que por falha não teriam sido escrituradas no livro próprio.

Contudo, sustenta ser evidente que a mercadoria não saiu toda no mesmo mês, como propõe o Fisco, fato este comprovado pelos valores constantes no DAPI entregue a AFIII/ Montes Claros em janeiro de 1995.

Diz que o levantamento quantitativo levado a efeito pela Fiscalização utilizou-se de critérios diversos para a sua feitura, vez que a quantificação do estoque iniciou-se de uma forma e seu término deu-se de outra, não devendo ele, portanto, prevalecer.

Assevera que a apuração fiscal não observou que as mercadorias de mesma natureza são englobadas sob igual rubrica em sua contabilidade, de modo que se consideradas individualmente lógico é que se evidenciarão divergências quantitativas.

Acosta aos autos os documentos de fls. 313 à 381, com o fito de fazer prova das alegações versadas.

Inicialmente é de se observar que no exercício de 1994 a Impugnante encontrava-se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte – EPP, código 25, conforme indica a consulta ao SICAF "Regimes de Recolhimento do Contribuinte", de fls. 302, e a "Solicitação de Enquadramento/ Alteração de Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte", de fls. 388, obrigando-se a regular emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros exigidos, com supedâneo na determinação contida no art. 12, incisos I e II, da Lei 10.992/92.

Vale ressaltar que para ser procedido novo enquadramento em faixa compatível com a receita então auferida, dever-se-ia ter sido formalizada solicitação com este propósito, atendendo a regra do art. 30, do Decreto nº 34.566/93, REMIPE, o que, uma vez não efetuada, invalida o ato de mera liberalidade tomado pela Impugnante, através do recolhimento espontâneo do que julgou ser devido, 02 UPFMG (fls. 270/272, 285/286, 336/342).

A Fiscalização valeu-se do levantamento quantitativo e financeiro diário para apurar as operações promovidas pela Autuada, procedimento este idôneo nos termos do art. 838, do RICMS/91, que abarca o manejo simultâneo de quantidades de mercadorias e valores, sendo os dados obtidos junto a escrita e documentação fiscal do Contribuinte.

O que fora encontrado fruto do uso desta técnica advém da verdade aritmética, onde os valores dispostos na documentação lastreadora da apuração confrontam-se dentro de uma lógica matemática, sobrevindo resultado único.

Quaisquer falhas que impliquem em resultado diverso só poderão residir na errônea manipulação dos documentos embasadores do levantamento, ou da transcrição de valores que neles não constam.

Esclareça-se que o estoque existente no estabelecimento relativo ao exercício em curso, fora obtido mediante contagem física dos produtos realizada quando da visitação fiscal (fls. 04).

Já os exercícios pretéritos terão, quando findos, seus estoques finais de mercadorias inventariados no livro "Registro de Inventário", em conformidade com o disposto no art. 475, § 6º c/c o art. 515, *caput*, ambos do RICMS/91, de onde foram extraídas estas quantidades figuradas no LQFD.

A utilização, portanto, de procedimentos diversos para a obtenção de estoques de mercadorias em exercícios abertos e fechados advém das circunstâncias de que no primeiro caso, a constatação dá-se *in loco*, e no segundo, o decurso temporal viu-se definitivamente concluído, restando apenas sua mensuração registrada no livro fiscal apropriado.

O DAPI relativo ao mês de janeiro de 1995, por sua vez, possui caráter meramente informativo, noticiando ao Fisco valores lançados na escrita fiscal, sendo que no presente caso, não reflete a realidade das operações implementadas pelo estabelecimento autuado, não se prestando, assim, como meio de prova que desfigure o feito.

Às fls. 315 à 320 dos autos, têm-se as cópias do livro "Registro de Inventário" referentes ao fechamento do exercício de 1994, onde estão discriminadas cada mercadoria pelo seu tipo e espécie, contrariando a alegação da Impugnante de que foram elas registradas englobadamente. Exemplificamos pedindo atenção às fls. 318 e 320 que relacionam as mercadorias por blusa, regata, camisa, saia, vestido, entre outros.

O Fisco diligenciou no sentido de averiguar o controle de estoque da Autuada, e suas saídas, acostando aos autos elementos que ratificassem o esclarecimento do Autuante (fls. 392) de que o feito foi concebido usando-se igual nomenclatura para as mercadorias, agrupando-as, conforme se operava no estabelecimento.

Convocada, a Impugnante, para que apresentasse as notas fiscais de saídas relativamente ao período de abrangência do levantamento, cumpriu-a insuficientemente, na primeira intimação (fls. 403), quando trouxe à análise documentos que não participavam da contenda.

Novamente intimada (fls. 404), deixou de atender ao chamamento, ante a comunicação de que os documentos fiscais solicitados haviam sido extraviados.

Destarte, prevalece mesmo a disposição das mercadorias conforme atribuída pelo trabalho originário, já que obtida dos documentos e escrita fiscal da Autuada e não ilidida por prova a seu múnus, militando, ainda, a favor do Fisco, as notas fiscais acostada aos autos, de fls. 343 à 381, de acordo com o teor dos seus conteúdos, que discriminam os produtos de forma idêntica como empreendeu a Fiscalização.

Examinando-se as cópias do livro "Registro de Inventário", referentes ao encerramento do exercício de 1994, de fls. 315 à 320, observa-se que as mercadorias acobertadas pela notas fiscais nº 0477, 0478 e 580, de emissão da "Divina Distribuidora de Vitaminas Naturais Sundown R Brasil LTDA" (fls. 333/335), foram efetivamente inventariadas, ao contrário do que alega a Defesa.

Todas aquelas mercadorias ali figuram (livro "Registro de Inventário", fls. 319/320) em quantidades compatíveis com as notas fiscais suscitadas, inclusive com o balanço de estoque apresentado pela Autuada de fls. 261, tendo elas sido consideradas, também, no levantamento levado a cabo pela Fiscalização.

A Impugnante no afã de ver seu estoque de mercadorias regularizado procedeu a um novo lançamento, no livro "Registro de Inventário", dos produtos consignados nestas notas fiscais, após visto da Fiscalização (fls. 315), duplicando a quantidade efetivamente adquirida, em procedimento que não encontra ressonância na legislação tributária.

Desta forma, verificada em ação fiscalizadora a saída de mercadorias, bem como sua manutenção em estoque, desacobertadas de documentação fiscal, esgota-se o prazo para recolhimento do ICMS, acompanhado da multa de revalidação, por falta de pagamento do imposto devido, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Estas infringências, e ainda, promover a entrada de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, formam os tipos previstos no art. 55, incisos II e XXII, da Lei 6.763/75, culminado com a multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória, nos percentuais corretamente aplicados pelo Fisco.

Por fim, deverá o crédito tributário ser trazidos aos valores adequados à Lei 12.729/97, que impõe penalidade a título de multa de revalidação menos severa que aquela aplicada ao tempo da prática infracional incorrida, de acordo com a determinação contida no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Crispim de Almeida Nésio e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 22/02/00.

Luciano Alves de Almeida Presidente/Relator

LAA/MLR